

ACÓRDÃO Nº 3144/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-018.580/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ricardo de Souza Barata (020.456.457-38) e Ricardo de Souza Barata (05.425.312/0001-60).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura/Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Mádia Shadye Gondim Quara, representando o espólio de Ricardo de Souza Barata.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, tendo como responsáveis a firma individual Ricardo de Souza Barata, bem como o seu titular, Sr. Ricardo de Souza Barata, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 12-7857.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa individual Ricardo de Souza Barata e do Sr. Ricardo de Souza Barata, condenando o seu espólio, na pessoa de sua administradora provisória, Sra. Mádia Shadye Gondim Quara, ou, caso tenha havido a partilha, seus herdeiros até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, a quantia indicada a crédito, na forma do disposto no verbete da Súmula 128 da Jurisprudência do TCU:

Data	Valor (R\$)	Tipo da parcela
25/3/2013	59.548,19	Débito
24/5/2013	133.000,00	Débito
12/12/2013	45.519,19	Débito
17/12/2013	26.692,94	Débito
29/9/2017	464,13	Crédito

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Secretaria Especial da Cultura/Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 20/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/6/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-20/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador